

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA):

Ao manifestar-se nos autos (fls. 27/30), desfavoravelmente à postulação, a PRR/1ª Região assim sumariou os fatos:

*“Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Amarildo Alves do Carmo, visando a afastar prisão processual.*

*A impetração informa que o paciente responde a ação penal - feito 2003.34.00.023459-8, pelo delito do art. 231-A do Código Penal e referente a episódio ocorrido em 2000. Aduz que o paciente encontra-se, preventivamente, preso desde 06/10/2009, ao fundamento de que necessário acautelar a instrução criminal, tendo se apresentado espontaneamente à autoridade policial. Defende que o paciente possui bons antecedentes, residência e profissão certas, pelo que possui direito a liberdade provisória.*

*Decisão da fl. 12 indeferiu o pleito liminar.*

*Informações às fls. 16/17.” (fls. 27/28).*

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA):**

Ao despachar inicialmente nos autos, o eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz, assim estabeleceu:

*“Tratando-se de Habeas Corpus em que se busca liminarmente a liberação do paciente da prisão preventiva, a que submetido por infração ao art. 231-A do CP, ao argumento de que o decreto prisional não encontra amparo nos pressupostos do art. 312 do CPP, bem assim desconsidera o fato de que o paciente tem residência fixa, bons antecedentes, e ocupação lícita; **nego a liminar**, à conta de que não foram os autos instruídos com cópia da decisão objurgada, não havendo, como, de plano, aferir o alegado constrangimento ilegal.” (fl. 12).*

Das informações prestadas, destaco:

*“2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo, mediante a decisão de folhas 446/447, merecendo destaque a transcrição de alguns trechos: ‘Asseverou a autoridade policial, à fl. 285 que: ‘que os policiais federais, lotados naquele aeroporto, suspeitaram da conduta do Sr. AMARILDO DO CARMO, vez que as mulheres que o acompanhavam tinham aparência humilde, bem como as respectivas passagens aéreas haviam sido remetidas via PTA de Madri/Espanha, e quando abordadas, as mesmas não souberam explicar a origem dos bilhetes, reconhecendo que haviam sido aliciadas para fins de prostituição. O quadro revela também incerto endereço, conforme informações constantes das certidões e expedientes acostados às fls. 331, 362, 374, 374-v, 437, 438 (revelia), indicando evasão.’*

*3. O mandado de prisão foi cumprido em 06 de outubro de 2009 conforme expediente da polícia federal à folha 605.*

*4. Presentemente encontra-se a ação penal aguardando a intimação do acusado para apresentar defesa prévia.*

*5. Essas são, em síntese, as informações que julgo necessárias fornecer, colocando-me ao inteiro dispor de V. Exa. para os esclarecimentos complementares que julgar devidos.” (fls. 16/17).*

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ato atacado no presente *writ*, contém a seguinte fundamentação:

*“Cuida-se de manifestação do representante do Ministério Público Federal pela **revogação** da liberdade provisória concedida às fls. 38/39, em face do acusado Amarildo Alves do Carmo ter desaparecido sem comunicar o Juízo seu paradeiro, informando que o mesmo está em local incerto e não sabido.*

*Compulsando os autos, verifica-se que há fortes indícios da participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, com mais forte razão do que consta às fls. 09/14 (auto de prisão em flagrante), 15/16 (auto de apresentação e apreensão), e dos documentos que formam o apenso I.*

*Asseverou a autoridade policial, à fl. 285 que: ‘... que os policiais federais, lotados naquele aeroporto, suspeitaram da conduta do Sr. AMARILDO DO CARMO, vez que as mulheres que o acompanhavam tinham aparência humilde, bem como as respectivas passagens aéreas haviam sido remetidas via PTA de Madri/Espanha, e quando abordadas, as mesmas não souberam explicar a origem dos bilhetes, reconhecendo que haviam sido aliciadas para fins de prostituição’.*

O quadro revela também incerto endereço, conforme informações constantes das certidões e expedientes acostados às fls. 331, 362, 374, 374v, 437, 438 (**revelia**), indicando **evasão**.

O crime noticiado (art. 231 do Código Penal) é apenado com **reclusão**, sendo cabível, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

De outra banda, o acusado firmou compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória (fls. 38/39), anteriormente concedida.

**Ante o exposto, acolho a manifestação do il. Representante do Ministério Público Federal, estampada à fl. 441, para com fulcro nos arts. 312, 328 e 366, todos do Código de Processo Penal, revogar a liberdade provisória, e decretar a prisão preventiva do acusado AMARILDO ALVES DO CARMO.**

**Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o à Polícia Federal, informando o último endereço do acusado, constante à fl. 437.**

Em face da informação de fl. 437, dando conta de novo endereço do acusado, **designo o dia 09/06/03, às 14:50 horas, para seu interrogatório.**

**Expeça-se mandado de citação.**

Em sendo infrutífera esta derradeira tentativa de sua localização, dada a citação editalícia já realizada, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado AMARILDO ALVES DO CARMO, **o qual ficará suspenso.**

Em razão da decisão de fl. 352, **determino o imediato recolhimento do passaporte da ré EUDINÉIA MAMÉDIO DA SILVA (CPP, 352).**

**Oficie-se a Polícia Federal (Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras), determinando a imediate apreensão e apresentação deste documento.” (fls. 18/19).**

Alega o impetrante que o paciente preenche todos os requisitos para que lhe seja concedida a liberdade provisória, não se apresentando como medida justa o seu encarceramento.

Sem razão o impetrante.

De início, saliento que quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, há decisão do impetrado no seguinte sentido:

“1. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado às folhas 611/612 em favor de AMARILDO ALVES DO CARMO.

2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em face da falta de instrução adequada do feito.

3. Considerando que a prisão se deu única e exclusivamente pelo fato do acusado encontrar em local incerto e não sabido, deverá o interessado instruir o pedido de forma circunstanciada, trazendo aos autos comprovante de residência (acompanhado, no caso de aluguel, do contrato de locação), bem assim de comprovação de exercício de atividade lícita, além das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual atualizadas.

4. Com a juntada dos documentos referidos, voltem os autos conclusos, oportunidade em que analisarei o pedido de folhas 611/612.

5. Intimar a defesa.

Brasília, 19 de outubro de 2009.” (fl. 20).

Também neste *writ*, o impetrante não instruiu a inicial com os documentos necessários à análise do pleito, não juntou sequer a cópia da decisão atacada. Algumas informações, bem como as cópias dos documentos, foram remetidas pela autoridade coatora. Contudo, os documentos constantes dos autos não comprovam, estreme de dúvidas, que o paciente preenche os requisitos necessários para a revogação da sua prisão, ou seja, não comprovou o impetrante a primariedade e

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO****HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.061089-0/DF**

os bons antecedentes do paciente, bem como que tem profissão lícita desde a data dos fatos (ano de 2003) e que tenha família constituída, conforme alegado na inicial.

No entanto, de acordo com as informações prestadas pelo impetrado, há na primeira instância pedido de revogação de prisão preventiva pendente de análise por falta de juntada de documentos comprobatórios dos requisitos que autorizam a concessão da liberdade provisória ao paciente. Tal circunstância, a meu ver, impede a concessão da ordem nesta Corte, antes da apreciação pelo impetrado de pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

À vista do exposto, denego a ordem.

É o voto.